



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441699**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061699-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIRTON SEBASTIÃO BARBOSA JUNIOR, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 37.449**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061699-84.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: AIRTON SEBASTIÃO BARBOSA JÚNIOR**

**AGRAVADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
OUTRA**

***Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - Concurso Público para provimento de cargos de Soldado PM 2ª Classe – Agravante eliminado na Prova Objetiva (Parte I) - Indeferimento do pedido de tutela de urgência visando a correção da Prova Dissertativa (Parte II), garantindo a participação nas demais etapas do certame, caso aprovado dentro do número de vagas, reservando sua vaga até o julgamento da demanda – Ausentes os requisitos legais autorizadores da medida (“caput” do art. 300 do NCPC) – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AIRTON SEBASTIÃO BARBOSA JÚNIOR contra a decisão de fls. 964/966 dos autos principais que, na Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - VUNESP, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando a correção da Prova Dissertativa (Parte II), garantindo a participação do autor nas demais etapas do certame, caso aprovado dentro do número de vagas, reservando sua vaga até o julgamento da demanda, ao argumento de

*que "a correção de provas adicionais, que pressupõe a correção de provas de candidatos que obtiveram nota mínima na prova objetiva, deve considerar os aprovados em lista especial. Assim, não é o número absoluto de vagas aquele que deve ser considerado para se determinar se a prova dissertativa do autor será ou não corrigida".*

Alega o agravante, em síntese, que o edital do certame previa, inicialmente, uma nota de corte de 30 (trinta) pontos, indicando a desconsideração de tal critério caso não obtidos 17.500 candidatos aptos a prosseguir nas fases seguintes, passando à correção das provas dissertativas dos candidatos na ordem de classificação, até esse limite; que a Administração Pública deveria corrigir as provas de todos os candidatos que obtiveram 25 (vinte e cinco) pontos na primeira parte do concurso, mas descumpriu o edital e estabeleceu uma nova nota de corte de 28 (vinte e oito) pontos; que a inovação nas regras ou critério de avaliação não previsto em edital, após a realização das provas, fere os princípios da legalidade, vinculação ao edital, boa-fé e segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 62330); que a correção das provas dos candidatos que obtiveram 25 (vinte e cinco) pontos se mostra razoável e proporcional, já que assim foi efetuado em concursos anteriores; que não se trata apenas de direito do candidato, mas atendimento ao princípio da economicidade, pois a Fundação VUNESP foi remunerada para corrigir 17.500 provas; que às pessoas de direito público deve ser aplicado o princípio da legalidade estrita, devendo agir, fazer ou não fazer exclusivamente o que está previsto em lei; que a desconsideração da nota de corte inicialmente definida no edital está vinculada exclusivamente ao número de convocados previsto no item 7, não havendo nenhum outro critério ou arbitramento de outra nota de corte em todo o edital; que a banca examinadora definiu uma nova nota de corte de 28 (vinte e oito) pontos e convocou apenas 12.923 candidatos, criando regra não prevista no edital e violando os princípios da legalidade e vinculação ao edital; que foi impedido de participar da fase seguinte do certame (Exame de

Aptidão Física), realizada no período de 20/05 a 17/06/2024, evidenciando a presença do perigo da demora; que deve ser autorizado a realizar as próximas etapas do certame, garantindo a eficácia de eventual julgamento favorável da lide; que não há risco de irreversibilidade da medida ou dano ao erário estadual, pois na hipótese de improcedência da ação, poderá ser excluído do concurso; e que há decisões favoráveis à concessão da medida liminar em casos idênticos.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para compelir a agravada a corrigir a Prova Dissertativa (Parte II), posicionando o agravante dentro de sua classificação de mérito intelectual, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do concurso e, caso aprovado, que sua vaga seja reservada até o julgamento da demanda.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 15/18) e as agravadas apresentaram contraminutas (fls. 25/34 e 38/44).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do disposto no “*caput*” do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para a antecipação da tutela de urgência necessário que, além da urgência, estejam presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito que alega fazer “*jus*”,

valendo observar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade.

O autor participou do Concurso Público nº DP-3/321/23 para o preenchimento de 2.700 cargos de Soldado PM de 2ª Classe, sendo eliminado na Prova Objetiva (Parte I), e pretende compelir a requerida à correção da Prova Dissertativa (Parte II), com fundamento no item 2.2 do Capítulo VIII do Edital (correção das Provas Dissertativas até o número de 17.500 candidatos, conforme item 7 do Capítulo VIII).

Nos termos do Edital, o Concurso Público comporta as seguintes etapas: Exames de Conhecimentos: Prova Objetiva (parte I) e Prova Dissertativa (parte II); Exames de Aptidão Física; Exames de Saúde; Exames Psicológicos; Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade; e Análise de Documentos (Capítulo IV – Das Etapas do Concurso – fls. 57 dos autos principais).

Para a classificação dos aprovados na primeira etapa (Exames de Conhecimentos) existe uma “cláusula de barreira” (item 2 do Capítulo VIII), que estabelece a pontuação mínima de 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I) para que os candidatos sejam considerados habilitados e tenham suas Provas Dissertativas (Parte II) corrigidas, prevendo que *“caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2, seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, poderão ser corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados”* (item 2.2 do Capítulo VIII – fls. 65 dos autos principais).

Já o item 7 do Capítulo VIII do Edital nº DP-3/321/23 (fls. 68/69 dos autos principais) estabelece que:

***7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;***

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que o autor foi eliminado na primeira etapa do Concurso Público nº DP-3/321/23 por não ter obtido trinta pontos na Prova Objetiva (Parte I), não havendo justificativa para a concessão da tutela de urgência compelindo a banca examinadora à correção de sua Prova Dissertativa (Parte II).

Em que pese o esforço do patrono do agravante, não como acolher o argumento de que a Administração Pública deveria corrigir as Provas Dissertativas dos candidatos que obtiveram nota superior a 25 (vinte e cinco) pontos na Prova Objetiva, como teria ocorrido em concursos anteriores, já que tal conduta poderia exceder o limite de 17.500 candidatos previsto no item 7 do Capítulo VIII do Edital, não havendo que se falar em "*inovação nas regras ou critério de avaliação não previsto em edital, após a realização das provas*".

Em princípio, o limite de candidatos convocados foi observado pela Administração Pública ao considerar aptos à correção da Prova Dissertativa (Parte II) todos aqueles que obtiveram nota igual ou superior a 28 (vinte e oito) pontos na Prova Objetiva (Parte I).

Assim, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do

ato administrativo questionado, razão pela qual o pedido de antecipação de tutela foi acertadamente indeferido.

Ausente, ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a imediata concessão dos efeitos da tutela provisória, mesmo porque, caso eventualmente o autor seja vencedor na ação, poderá obter o reconhecimento do direito que alega fazer "*jus*", posto que o fato do certame vir a ser homologado não caracteriza óbice para eventual inclusão do recorrente nas demais fases.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora